



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10825.000541/99-56
SESSÃO DE : 10 de junho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.591
RECURSO Nº : 124.879
RECORRENTE : BUFFULIN & PELEGRINI LTDA. – ME.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SIMPLES - EXCLUSÃO

Não pode optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que exerce atividades de prestação de serviços de vistorias, de sinistros e avaliação de automóveis, por assemelhados aos de Auditor e Consultor, expressamente excluídos desse Sistema pela legislação de regência.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de junho de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

127 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*), SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 124.879
ACÓRDÃO Nº : 302-35.591
RECORRENTE : BUFFULIN & PELEGRINI LTDA. – ME.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

O objeto do presente processo é o inconformismo da Recorrente em relação à sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, determinada pela Delegacia da Receita Federal em BAURU/SP, por meio do Ato Declaratório nº 111.717, de 09/01/99, que entendeu ser a sua atividade econômica não permitida para a opção e existir pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS.

Em tempo, apresentou, a Recorrente, a Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples – SRS, que foi indeferida em 30/03/99, e cuja intimação deu-se em 08/04/99, na qual foi aceita documentação do INSS mostrando situação regular, mas mantida a vedação por ter a empresa atividade de representação comercial não permitida para a opção pelo SIMPLES, e ficou a ela facultado o ingresso de Impugnação, junto ao Delegado da Receita Federal de Julgamento.

Tempestivamente, fez protocolar sua IMPUGNAÇÃO, em 06/05/99, onde aduziu, basicamente, que:

- (i) a atividade econômica de Representações Comerciais nunca foi exercida desde seu início, podendo ser comprovado por documentos fiscais;
- (ii) não realizou o registro junto ao Conselho dos Representantes - CORCESP;
- (iii) em razão de sua inatividade nessa área, realizou nova Alteração do Contrato Social, em 01/04/1999, dizendo na cláusula primeira dessa alteração: “A sociedade não tendo exercido a atividade de representações comerciais desde sua inclusão (01/SET/91), bem como não tendo registro no Conselho Representativo (CORCESP), altera seu objetivo social para : Comércio de artigos de louças em geral, de tecidos e artefatos de tecido, roupas e acessórios, Serviço de vistorias prévias, e de sinistros e avaliador de automóveis”.



RECURSO N° : 124.879
ACÓRDÃO N° : 302-35.591

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, esta proferiu decisão, indeferindo a impugnação, pela sua 5ª Turma, através do Acórdão 387, de 30/11/2001, cuja ementa é a seguinte:

O ônus de demonstrar que jamais exerceu as atividades vedadas previstas no contrato social, mas tão-somente as permitidas, é da contribuinte, cuja comprovação deve ser apresentada juntamente com a impugnação.

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que exerce atividades de prestação de serviços de vistorias, de sinistros e avaliação de automóveis para quaisquer ramos de seguro.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.

Intimada da decisão singular, em 24/04/2002, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 23/05/2002, repetindo seus argumentos e acrescentando que os serviços de vistorias prévias, e de sinistros e avaliador de automóveis são prestados a empresas que não são seguradoras, juntando cópias de Notas Fiscais de Serviços prestados a Seguradoras e a não seguradoras.

Acrescenta que o ADN/COSIT 05, de 06/04/2000, que diz que “não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de regulação, averiguação ou avaliação de sinistros, inspeção e gerenciamento de riscos para quaisquer ramos de seguros”, a empresa só estaria excluída do Sistema após essa data e, não, em março de 1999.

Este processo foi a mim distribuído conforme despacho de fls. 72 e, após essa fl., foram juntadas outras, grampeadas na contracapa final, por mim numeradas de 73 a 77, nos quais a DRJ/ RIBEIRÃO PRETO pede a este E. Terceiro Conselho anexar a este processo, a pedido da ora Recorrente cópia da consulta SRF 214, de 26/10/01, publicada no DOU em 17/05/02 que se refere ao SIMPLES. A matéria publicada pela 6ª Região Fiscal Divisão de Tributação que mostra:

Assunto: SIMPLES

Ementa: Vedação. Opção. Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que exerce atividades de prestação de quaisquer serviços de seguros, exceto corretagem, abrangendo regulação e avaliação de sinistros em contratos de seguros, inspeção de riscos, vistorias prévias, indicação de clientes, para sociedades seguradoras, segurados e corretores, pois estas atividades são assemelhadas às atividades de Auditor e Consultor.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.879
ACÓRDÃO Nº : 302-35.591

Dispositivos Legais: Inciso XIII, do art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

Chefe Substituta.

Depois aparecem duas folhas de pesquisa do Comprot localizando este processo.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.879
ACÓRDÃO Nº : 302-35.591

VOTO

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com fundamento no inciso XIII, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que vedam a opção à pessoa jurídica que:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

Após a última alteração do contrato social da empresa, ficou constando dos objetivos sociais, entre outros, serviços de vistorias prévias, e de sinistros e avaliador de automóveis.

No contexto desse artigo, o vocábulo assemelhado deve ser entendido como qualquer atividade de prestação de serviço que tenha similaridade ou semelhança com as enumeradas no inciso XIII, ou seja, a lista de atividades impeditivas ali elencadas não é exaustiva. Na matéria em comento, as atividades exercidas pela empresa (serviço de vistorias, sinistros avaliador de automóveis), pela semelhança, são equiparadas como as de Auditor ou Consultor, que estão, essas, listadas como impeditivas de optarem pelo SIMPLES.

Descabe alegar que o ADN/COSIT 05, de 06/04/2000, publicado no DOU de 07/04/2000, o qual diz que não podem optar pelo Sistema as pessoas jurídicas que prestem serviços de regulação, averiguação ou avaliação de sinistros, inspeção e gerenciamento de riscos para quaisquer ramos de seguros, só publicado após o Ato Declaratório, e somente depois da publicação do ADN é que poderia ser efetuada a exclusão, pois a vedação já existia no texto do Art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996, como explicado anteriormente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.879
ACÓRDÃO Nº : 302-35.591

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003



PAULÔ AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º: 124.879

Processo n.º: 10825.000541/99-56

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.591.

Brasília- DF, 26/08/03

MF - 3.º - Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 27/08/2003

Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÉZ. NACIONAL